



Análise de divergência do credor Cooperativa De  
Crédito De Livre Admissão Da Região Metropolitana de  
Goiânia Ltda – SECOVICRED

## **FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS - PRODUTOR RURAL – GRUPO RIBEIRO**



### **Recuperação Judicial**

5403265-03.2025.8.09.0115

## 1. Introdução

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 23/05/2025, por Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, em conjunto denominados como "Grupo Ribeiro". O processamento foi deferido por decisão datada de 24/07/2025.

O edital do art. 52, §1º e art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, foi publicado no DJE no dia 20/08/2025, iniciando-se o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e ou divergências em face da relação de credores elaborada pelos Recuperandos, diretamente à Administração Judicial, prazo que se encerrou no dia 04/09/2025. Iniciando-se o prazo de verificação administrativa dos créditos.

## 2. Análise do Passivo sujeito à Recuperação Judicial

Procedeu-se à atualização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial com fundamento na interpretação do art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

*Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.*

*Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Segue a lista apresentada pelos Recuperandos que compôs a inicial:

## GRUPO ECONÔMICO RIBEIRO

RELACAO NOMINAL COMPLETA DE CREDORES: RESUMO POR CLASSE

CLASSE DE CREDOR	VALOR (R\$)
CLASSE I: CREDORES TRABALHISTAS	0,00
CLASSE II: CREDORES COM GARANTIA REAL	23.986.286,64
CLASSE III: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	53.652.031,77
CLASSE IV: CREDORES ME & EPP	0,00
<b>TOTAL DA DIVIDA</b>	<b>77.638.318,41</b>



- CLASSE I: CREDORES TRABALHISTAS
- CLASSE II: CREDORES COM GARANTIA REAL
- CLASSE III: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
- CLASSE IV: CREDORES ME & EPP

## 1. Divergências apresentadas por credores

### 1.3 Classe III – Quirografários

#### 1.3.1 Credor: **Cooperativa De Crédito De Livre Admissão Da Região Metropolitana de Goiânia Ltda – SECOVICRED**

Natureza:	Divergência de classe
Valor edital do art. 52, § 1º:	R\$ 13.122.931,61
Valor <b>indicado</b> pelo credor:	R\$ 12.985.053,57 – <i>Posição em: 20/05/2025</i>
Classe do Crédito no Edital:	Classe III – Quirografário
Classe <b>indicada</b> pelo credor:	Extraconcursal
Documentos apresentados:	Procuração, Matrícula, Cédula de Crédito Bancário, Aditivos e Demonstrativo de Débitos



### SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Metropolitana de Goiânia Ltda – SICOOB SECOVICRED, por meio de divergência de crédito apresentada em 04/09/2025, pleiteou primeiramente a exclusão integral de todos os créditos dos efeitos da recuperação judicial, sob fundamento de que todas as obrigações decorrem de "ato cooperativo", aplicando-se o art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de exclusão por ato cooperativo, a credora requereu: (a) Exclusão das Cédulas de Crédito Bancário nº

360943 e nº 333669 por estarem garantidas por alienação fiduciária de bens imóveis, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005; e (b) Retificação dos valores relativos ao Cheque Especial nº 353459 e Cartão de Crédito, que deveriam constar na Classe III - Quirografária pelo valor total de R\$ 30.241,00 (sendo R\$ 5.000,00 de cheque especial e R\$ 25.241,00 de cartão de crédito).

O credor sustenta que é uma cooperativa de crédito sem fins lucrativos que presta serviços exclusivamente aos associados, razão pela qual as operações constituiriam "atos cooperativos" nos termos da Lei 5.764/1971. Quanto às garantias fiduciárias, a CCB nº 360943 possui garantia de alienação fiduciária sobre imóvel rural de matrícula nº 2.188 do Cartório de Registro de Imóveis de Cristianópolis/GO, e a CCB nº 333669 (vinculada à CCB Guarda-Chuva nº 232108) possui garantia sobre imóvel rural de matrícula nº 8.622 do Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO.



### **ANÁLISE DO AUDITOR CONTÁBIL:**

Foram analisados todos os documentos apresentados pela credora, incluindo Cédulas de Crédito Bancário, contratos de limite de crédito, matrículas imobiliárias e demonstrativos de débitos.

Verificou-se que a operação **CCB nº 333669** está vinculada ao contrato-mãe **guarda-chuva nº 232108**, contando com **garantia de alienação fiduciária de imóvel rural**. O contrato **CCB nº 360943** também possui **garantia de imóvel rural**, igualmente por **alienação fiduciária**.

Quanto aos valores, o montante relativo ao **cartão de crédito** confere com o informado pela credora na divergência. Entretanto, em relação ao **cheque especial**, não foi localizado o extrato para conferência do saldo devedor, tendo sido identificado apenas o contrato de limite.

Conclui-se pela auditoria contábil que, ao menos em relação aos contratos de maior relevância (CCB 360943 no valor de R\$ 557.077,90 e CCB 333669 no valor de R\$ 12.427.975,67, totalizando R\$ 12.985.053,57), há efetiva constituição de garantias de alienação fiduciária, devidamente registradas.

➤ QUADRO AUDITADO

CONTRATO	R\$ AUDITADO	CLASSE AUDITADO	NATUREZA AUDITADO	MOTIVO AUDITADO
360943	R\$ 557.077,90	NÃO SUJEITO	EXTRACONCURSAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA   ATO COOPERATIVO
333669	R\$ 12.427.975,67	NÃO SUJEITO	EXTRACONCURSAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA   ATO COOPERATIVO
CHQ especial	R\$ 5.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	CONCURSAL	CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO PELO CREDOR
Cartão de crédito	R\$ 25.241,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	CONCURSAL	CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO PELO CREDOR
	R\$ 13.015.294,57			



## POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

✓ **Quanto a classificação como Ato Cooperativo;**

O Administrador Judicial entende que as Cédulas de Crédito Bancário (CCB) firmadas entre a cooperativa e os recuperandos NÃO constituem ato cooperativo típico, devendo ser REJEITADO o pedido de exclusão integral dos créditos com base neste fundamento.

Fundamentação: Embora as cooperativas comuns sejam sociedades sem objetivo de lucro destinadas a prestar serviços aos associados (Lei nº 5.764/1971), as cooperativas de crédito possuem natureza jurídica distinta. A Lei nº 4.595/64, em seus artigos 17 e 18, equipara as cooperativas de crédito às instituições financeiras tradicionais, submetendo-as à supervisão direta do Banco Central do Brasil.

No caso em análise, as operações configuram típica atividade bancária: a cooperativa concede recursos financeiros aos devedores, estabelecendo prazo de devolução com acréscimos de juros, taxas e tarifas, caracterizando operação lucrativa. Não se trata de ato cooperativo nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764/71, mas de relação em que a cooperativa atua como verdadeira instituição financeira e os devedores como consumidores.

A jurisprudência confirma esse entendimento: (a) TJSP, no Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000, decidiu que cooperativas de crédito não se confundem com as demais cooperativas e não se lhes aplica o art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005; (b) STJ, no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO, reconheceu que contratos de limite de crédito com alienação fiduciária são operações comuns do mercado

financeiro, não se enquadrando como atos cooperativos protegidos dos efeitos recuperacionais; (c) TJMT seguiu o mesmo posicionamento em relação a Cédulas de Crédito Bancário.

Conclusão: A hipótese de extraconcursabilidade prevista no §13 do art. 6º da Lei 11.101/2005 aplica-se apenas às cooperativas de essência ou comuns (como cooperativas rurais), NÃO às cooperativas de crédito equiparadas a instituições financeiras.

### ✓ **Da Garantia Fiduciária**

Rejeitado o argumento do ato cooperativo, passa-se à análise do pedido subsidiário relativo às garantias fiduciárias, o qual deve ser INTEGRALMENTE ACOLHIDO.

O § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 estabelece expressamente que, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Análise das operações:

#### **a) CCB Nº 360943 (FABIANE VAZ RIBEIRO):**

- Valor: R\$ 557.077,90
- Garantia: Alienação fiduciária de imóvel rural com área de 7,0363 hectares
- Matrícula: nº 2.188 do Cartório de Registro de Imóveis de Cristianópolis/GO
- Registro: R.9-2.188, devidamente registrado em 20/09/2024
- Vencimento: 19/09/2031
- Situação: Alienação fiduciária devidamente constituída e registrada

#### **b) CCB Nº 333669 (FÁBIO VAZ RIBEIRO):**

- Valor: R\$ 12.427.975,67
- Operação vinculada: CCB Guarda-Chuva nº 232108
- Garantia: Alienação fiduciária de imóvel rural
- Matrícula: nº 8.622 do Cartório de Registro de Imóveis de Orizona/GO

- Situação: Alienação fiduciária devidamente constituída e registrada

Conclusão: Estando devidamente constituída a propriedade fiduciária em favor da Cooperativa nas operações CCB nº 360943 e CCB nº 333669, com registro nas respectivas matrículas imobiliárias, não há discussão acerca de sua extraconcursalidade, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05. Não há margem interpretativa ao comando legal, sendo inequívoco que os créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis ostentam natureza extraconcursal.

✓ Verificação de valores (Créditos Quirografários)

Deve ser ACOLHIDO o pedido de retificação dos valores dos créditos efetivamente sujeitos à recuperação judicial:

a) Cheque Especial nº 353459: R\$ 5.000,00 (valor correto, confirmado)

b) Cartão de Crédito: R\$ 25.241,00 (valor retificado, conforme documentação)

Total Dos Créditos Quirografários (CLASSE III): R\$ 30.241,00 (CCB nº 360943 e CCB nº 333669), no valor total de R\$ 12.985.053,57, pois ambas as operações estão garantidas por alienação fiduciária de bens imóveis devidamente constituída e registrada, enquadrando-se no § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005;

c) ACOLHER o pedido de retificação dos valores dos créditos quirografários, devendo constar na Classe III o valor de R\$ 30.241,00 (cheque especial de R\$ 5.000,00 + cartão de crédito de R\$ 25.241,00);

d) A exclusão dos créditos garantidos NÃO se dá por se tratar de crédito cooperativo (argumento rejeitado), mas sim por se tratar de créditos garantidos por alienação fiduciária de bens imóveis;

### 3. Consolidação do Quadro

DEVEDOR	CREDOR	REGISTRO	CLASSE	VALOR R\$
<b>CLASSE II – GARANTIA REAL</b>				
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO SANTANDER S/A	41600301036	CLASSE II Garantia Real	R\$ 11.876.438,64
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	58110515	CLASSE II Garantia Real	R\$ 664.870,57
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A	58110564	CLASSE II Garantia Real	R\$ 2.358.576,05
FABIANE VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	40073480	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.202.682,19
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	58111278	CLASSE II Garantia Real	R\$ 826.289,47
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO BRADESCO S.A	433747	CLASSE II Garantia Real	R\$ 573.925,62
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1931179	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.289.961,25
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1976694	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.214.438,04
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1952683	CLASSE II Garantia Real	R\$ 2.051.179,77
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1952309	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.308.371,38
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1931223	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.533.351,65
<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO</b>				
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CELSO GONÇALVES DE CASTRO	CONTRATO	CLASSE III	R\$ 12.000.000,00
FABIANE VAZ RIBEIRO	COOP. CRÉDITO REG. METROPOLITANA	CHEQUE	CLASSE III	R\$ 5.000,00
FABIANE VAZ RIBEIRO	COOP. CRÉDITO REG. METROPOLITANA	CARTÃO	CLASSE III	R\$ 25.241,00
FÁBIO VAZ RIBEIRO	PAULO ANTÔNIO PASSOS	NOTA PROMISSÓRIA	CLASSE III	R\$ 1.630.000,00
<b>Total</b>				<b>R\$ 38.560.325,63</b>

## 4. Considerações finais

Portanto, atendendo ao art. 1º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o presente RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais de recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Termos em que, requer o Prosseguimento.

Goiânia, 06 de abril de 2026

**RAONI SALES BARROS**  
(Administrador Judicial)  
OAB/GO